

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23542

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 9 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relator: Juiz Newton Trisotto

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2009 - DEFERIMENTO.

Com fundamento no princípio da igualdade de chances e em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, a Justiça Eleitoral afastou, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, os requisitos legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, passando a exigir tão somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal, Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de março de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

President

Kiz MEWTON TRISO Releater

r. CLAUDIO DUTKA FONTELLA Procuração Regional Eleitoral



PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 9 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

RELATÓRIO

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, requereu a utilização do tempo de vinte minutos para veiculação de programa político-partidário, no 1º e 2º semestre do ano de 2009, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos (fls. 2-3).

Com vista dos autos, a Procuradora Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência para saneamento de impropriedades relativas à documentação apresentada e às datas pleiteadas pela agremiação partidária (fls. 46-47).

Sobreveio manifestação do partido adequando o cronograma de inserções inicialmente informado (fls. 49-50), bem como informação da Seção de Partidos Políticos dando conta das datas disponíveis para veiculação (fl. 51).

Regularizado o pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 53-54).

É o relatório.

VOTO

- 1. O SENHOR JUIZ NEWTON TRISOTTO (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.
- 2. A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, assim disposto:
 - Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:
 - I a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Diante do que se extrai da leitura do citado dispositivo, o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmitir, mediante inserções, seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos indissociáveis, quais sejam:



PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 9 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, l, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Ao apreciar pedido do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), este Tribunal indeferiu a veiculação de inserções regionais por ausência de representação na Assembléia Legislativa. Todavia, a Corte Superior acabou por modificar a decisão, declarando a inconstitucionalidade da parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", e reconhecendo o direito da agremiação de dispor do espaço no rádio e na tv [TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008].

Esse novo posicionamento teve por fundamento o princípio da igualdade de chances importado da doutrina constitucional alemã, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes abaixo transcritos:

É fácil ver, assim, que toda e qualquer distorção no sistema de concorrência dos partidos afeta, de forma direta e frontal, o princípio da isonomia, enquanto o parâmetro é baldrame dos demais direitos e garantias.

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos, desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura a sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado da isonomia.

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

[...]

Portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência dos partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da igualdade de chances. No caso em apreço, não há dúvida de que o critério adotado pelo legislador, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral, impossibilitou o acesso ao rádio e à televisão dos partidos políticos habilitados que não contam com representantes na assembléia legislativa estadual.

Ainda que se possa considerar razoável a sistemática estabelecida pelo legislador, no tocante à distribuição dos horários de acordo com a representa-

.



PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 9 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

ção parlamentar, afigura-se inevitável reconhecer que a negação, ainda que limitada, do direito de acesso ao rádio e à televisão não se compadece com o princípio da igualdade de chance.

Assim, em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 4.

3. Permanece, porém, a necessidade de serem observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Assim, as inserções deverão ser veiculadas as segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas a decisão que autorizou a veiculação.

Já a produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, a este incumbindo, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Convém ressaltar, por fim, que não foi possível deferir a veiculação nas datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 7.

Ante o exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro e segundo semestre de 2009, assim distribuídas:

1° Semestre

Mês de abril: nos dias 15, 17 e 20, quatro inserções diárias de trinta segundos, totalizando seis minutos.

Mês de maio: nos dias 18, 20, 22 e 25 duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando quatro minutos.

Mês de junho: nos días 5, 8, 10, 12 e 15, quatro inserções diárias de trinta segundos, totalizando dez minutos.

2° Semestre

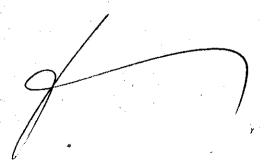


PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 9 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Mês de agosto: nos dias 10, 12, 14, 17 e 19, quatro inserções diárias de trinta segundos, totalizando dez minutos.

Mês de setembro: nos dias 9, 11, 14, 16 e 18, quatro inserções diárias de trinta segundos, totalizando dez minutos.

É como voto.





TRESC	
FI	

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 9 - ANO 2009 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.542, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, João Carlos Castilho, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 30.03.2009.